



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006201-10.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada JESSICA PRISCILA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1006201-10.2023.8.26.0220 (Voto nº 8009)

APELAÇÃO DO RÉU – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Tarifa de registro do contrato – Réu não demonstrou a efetiva prestação desse serviço – Repasse indevido (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Seguro – Prática abusiva (venda casada) – Cláusula contratual não evidencia a liberdade do contratante em eleger seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema nº 972) – Não obstante, restando incontroversa a inadimplência da autora, faculta-se a compensação – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO, com observação para facultar a compensação em relação à eventual saldo devedor.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu contra a respeitável sentença exarada às fls. 145/157 (fls. 160/176), proferida pelo MM. Juízo da 4.ª Vara de Guaratinguetá, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Em síntese, afirma a autora que celebrou junto ao ***réu financiamento para aquisição de veículo*** (fls. 26/38); do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal do réu se dá em face dos seguintes pontos: *i) **tarifa de registro*** (fls. 172), e *ii) **seguro*** (fls. 167), sendo que as demais temáticas encontram-se sedimentadas.

Feito tal introito e avançando por sobre o mérito recursal, em relação à ***tarifa de registro do contrato***, consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 27 – “*Características da Operação*”), sua cobrança encontra respaldo na *tese* firmada pelo E. STJ sob o microssistema dos recursos repetitivos (***Tema nº 958***):

“Tema Repetitivo nº 958, STJ. Teses Firmadas: 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”
(grifei)

Todavia, o réu ***não se desvencilhou de comprovar a efetiva prestação do serviço de registro do contrato***, posto que embora o apelante alegue a regularidade de tal cobrança, ***deixou de colacionar aos autos qualquer documento que comprove a inserção do gravame***.

No mais, no concernente ao ***seguro***, não obstante o convencimento pessoal deste relator, entendo que é o caso de declarar a ***nulidade da cláusula contratual*** (fls. 27 – “*Características da Operação*”), aplicando, *in casu*, a *tese* firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (***Tema Repetitivo nº 972***), que considera tal pactuação ilegal:

“Tema Repetitivo nº 972, STJ: (...) 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)” (grifei)

Embora a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259/SP**), **não** se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do CDC – **venda casada**.

Tal porque, malgrado a **aparente liberdade** em contratar oferecida à autora num primeiro momento, **não há** comprovação que a ela foi possibilitado a escolha da seguradora – ou, ao menos, assim não conseguiu evidenciar o réu, mormente considerando que **deixou de colacionar aos autos o aludido “instrumento próprio” (fls. 170)**.

Por tais razões, a **cobrança do seguro**, diluída nas parcelas do financiamento, porque **abusiva, deve mesmo ser expurgada**, fazendo *jus* o autor à **restituição** dos valores que lhe foram subtraídos em decorrência da cobertura securitária.

No mais, **mantém-se a forma simples de devolução**, a qual já restou **definitivamente** sedimentada na origem (fls. 156), à míngua, também, de recurso autoral, incumbindo à instituição financeira, e como consequência lógica, proceder ao **recálculo das prestações mensais após arredados tal encargo contratual**, diante da alteração da base de cálculo do financiamento.

Por fim, observo que o réu informou que a **autora está inadimplente desde a segunda parcela do contrato** (fls. 76), fato contra o qual **não houve insurgência** em réplica (fls. 129/137), tendo na inicial, inclusive, afirmado que “[...] **não realizou o pagamento de 0**” (fls. 02).

Nesse passo, não obstante o resultado do presente julgamento, **faculta-se a compensação com relação à eventual saldo devedor**.

É com base em tais fundamentos que, pelo meu voto, reputo ser o caso de se **manter a r. sentença combatida**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, e, com isso, fica ***mantida*** a responsabilidade pela verba de sucumbência tal como sedimentada na origem (sucumbência recíproca), ***majorando-se*** os honorários advocatícios somente em proveito do patrono da autora apelada ao importe de **R\$ 1.500,00 para R\$ 1.800,00** (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo nº 1.059).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR